



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GIOVANNA DE PAULA GUGLIELMETTI

**A RELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL E SUA REPERCUSSÃO NO
PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO**

**Assis/SP
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GIOVANNA DE PAULA GUGLIELMETTI

**A RELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL E SUA REPERCUSSÃO NO
PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito –Núcleo de Monografia Jurídica do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Giovanna de Paula Guglielmetti
Orientador: Fabio Pinha Alonso

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

G942r GUGLIELMETTI, Giovanna de Paula
A relevância da prova pericial e sua repercussão no processo de investigação do crime de feminicídio / Giovanna de Paula Guglielmetti. - Assis, 2021.

48 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). - Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms.Fábio Pinha Alonso

1.Violência de Gênero 2.Feminicídio 3.Direito Penal

CDD 342.16252

A RELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

GIOVANNA DE PAULA GUGLIELMETTI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Fabio Pinha Alonso

Analizador: _____

Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP
2021**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pois é ela que me motiva a me tornar uma pessoa melhor todos os dias.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, irmã, avôs, tias, tios e amigos, que me incentivaram nos momentos difíceis e me apoiaram. Obrigada por existirem em minha vida.

Aos professores, Fábio Pinha Alonso e Rubens Galdino da Silva, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Aos meus colegas do curso, que assim como eu, encerram uma difícil etapa da vida acadêmica.

À instituição FEMA, pelo empenho e inovação neste período de pandemia COVID-19, superando expectativas, não deixando nada a desejar.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.

Theodore
Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo compreender de que maneira a perícia criminal pode contribuir para o esclarecimento da investigação e a efetivação da justiça em casos de feminicídio, bem como a diferenciação de forma incontestável entre o homicídio do feminicídio através da perícia criminal. Para tanto, apresenta-se uma abordagem sobre o crime de feminicídio, destacando-se sua conceituação, estrutura e elementos constitutivos, identificação dos principais fatores condicionantes para sua elevação, bem como sua qualificação como tipo penal incriminador. Para finalizar, a abordagem volta-se para a relevância da perspectiva de gênero na produção da prova pericial como ponto de partida para a realização da perícia criminal em casos de feminicídio. Assim sendo, torna-se possível a compreensão dos fatores condicionantes da violência de gênero presente não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, embora se observe os mais diversos graus de incidência, tornando a distinção adequada entre um homicídio e um feminicídio indispensável para o esclarecimento da investigação e a efetivação da justiça.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Feminicídio. Direito Penal.

ABSTRACT

This paper aims to understand how criminal expertise can contribute to clarifying the investigation and enforcing justice in cases of femicide, as well as undeniably differentiating between femicide homicide through criminal expertise. Therefore, an approach to the crime of femicide is presented, highlighting its conceptualization, structure and constituent elements, identification of the main conditioning factors for its elevation, as well as its qualification as an incriminating criminal type. Finally, the approach turns to the relevance of the gender perspective in the production of expert evidence as a starting point for conducting criminal expertise in cases of femicide. Therefore, it is possible to understand the conditioning factors of gender violence present not only in Brazil, but throughout the world, although the most diverse degrees of incidence are observed, making the proper distinction between a homicide and a femicide indispensable for the clarification of the investigation and the execution of justice.

Keywords: Gender Violence. Femicide. Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. BREVE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	13
1.1 A INFERIORIDADE FEMININA COMO CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL...13	
1.2 AS MÚLTIPLAS FORMAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....19	
2. PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	24
2.1 O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....25	
2.2 O INQUÉRITO POLICIAL E O PROCESSO PENAL.....26	
3. A RELAÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA VERDADE REAL.....	29
4. O CRIME DE FEMINICÍDIO: A RELEVÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.....	33
4.1 O CRIME DE FEMINICÍDIO.....33	
4.2 A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL.....36	
4.3 A PERÍCIA NO CRIME DE FEMINICÍDIO.....37	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
6. REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Vivenciamos na atualidade uma crise relacionada à segurança pública, na qual a sociedade reivindica uma intervenção efetiva por parte do Estado, tendo em vista que as ações desenvolvidas não têm se mostrado suficientes para assegurar a ordem pública. Assim, em meio a um quadro de violência crescente, tem se mostrado cada vez maior a descrença da sociedade quanto ao poder do Estado para a investigação e solução de crimes.

O feminicídio, introduzido no Código Penal através da Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, como o sexto elemento qualificador para o homicídio, evidenciando a necessidade de adoção de medidas concretas e efetivas voltadas ao combate contra a violência de gênero, especialmente durante a fase de investigação de crimes contra a mulher e sua correta aplicação.

Quando ocorre a aplicação adequada do conhecimento criminalístico no processo investigativo do crime de feminicídio estabelece-se um mecanismo efetivo para o enfrentamento da violência contra a mulher motivada pelo gênero, assegurando a obtenção de melhores resultados no esclarecimento das investigações criminais. A perícia criminal visa a produção de provas técnicas através do exame pericial, constituindo um ato de instrução ao longo da investigação criminal na fase do inquérito policial, bem como na fase processual penal. Vale ressaltar que se admite a prova no processo penal, ainda que a mesma seja levantada durante o inquérito policial, postergando o contraditório. Dessa maneira, a repetição do exame pericial durante o processo penal não é necessariamente obrigatória.

De acordo com a legislação brasileira, com exceção do exame pericial, as ações desenvolvidas durante o inquérito policial são consideradas apenas informações durante o processo penal. Assim sendo, a realização da perícia no local da infração no intuito de identificar vestígios torna-se extremamente relevante, tendo em vista elevar a possibilidade de identificação da autoria do delito através do estudo e interpretação dos vestígios encontrados. Nesse sentido, a prova pericial configura-se como uma ferramenta crucial para a correta responsabilização da autoria do crime de feminicídio, pois as conclusões são alcançadas através de métodos científicos.

Trata-se de uma legislação recente, cuja alteração no Código Penal ocorreu no ano de 2015, o que demanda maiores discussões devido baixa incidência de produção bibliográfica. Nesse sentido, faz-se necessário a apresentação de uma abordagem sucinta acerca do processo investigação criminal, bem como da importância da prova no processo penal e do correto entendimento e aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade real, considerados os principais norteadores para a instituição da prova no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente trabalho tem por objetivo compreender de que maneira a perícia criminal pode contribuir para o esclarecimento da investigação e a efetivação da justiça em casos de feminicídio, bem como a diferenciação de forma incontestável entre o homicídio do feminicídio através da perícia criminal. Para tanto, apresenta-se uma abordagem sobre o crime de feminicídio, destacando-se sua conceituação, estrutura e elementos constitutivos, identificação dos principais fatores condicionantes para sua elevação, bem como sua qualificação como tipo penal incriminador. Para finalizar, a abordagem volta-se para a relevância da perspectiva de gênero na produção da prova pericial como ponto de partida para a realização da perícia criminal em casos de feminicídio.

Assim sendo, torna-se possível a compreensão dos fatores condicionantes da violência de gênero presente não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, embora se observe os mais diversos graus de incidência, tornando a distinção adequada entre um homicídio e um feminicídio indispensável para o esclarecimento da investigação e a efetivação da justiça.

1. BREVE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A desigualdade de gênero é um dado social que pode ser observado em todas as sociedades do mundo, independentemente de sua posição geográfica. Nesse sentido, ao se estabelecer uma comparação entre os diversos agrupamentos humanos, mesmo existindo significativas diferenças culturais e religiosas, é notória a predominância do modelo patriarcal de organização social.

Ao longo da história, o patriarcalismo tem reservado às mulheres uma posição de inferioridade social e de submissão, com reflexos para os mais diversos âmbitos, tais como o profissional, econômico, acadêmico e, até mesmo o jurídico, o que contribui para que seja possível compreender um dos principais fatores que tornam a violência de gênero tão evidente não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, ainda que nos mais diversos graus de incidência.

Todavia, para que seja possível uma melhor compreensão da violência de gênero, é indispensável que haja a percepção da inferiorização da mulher como um processo histórico permeado pelas contradições e peculiaridades que integram o contexto no qual ela foi engendrada, sendo, portanto, resultante de uma produção cultural. Assim sendo, segundo Ana Maria Cooling é preciso “reconhecer, portanto, os discursos e as práticas que nomearam às mulheres, o lugar social, as tarefas, as atribuições, e também a subjetividade feminina, é uma tarefa primeira” (COOLING, 2004).

1.1 A INFERIORIDADE FEMININA COMO CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL

A dominação do sexo masculino sobre o feminino possui origem remota e pode ser observada em diversos âmbitos e estruturas sociais, sendo decisiva para o estabelecimento dos papéis a serem desempenhados por homens e mulheres. Dessa forma, masculino ou feminino deixam de ser considerados apenas condições biológicas/naturais, para tornar-se o resultado de uma construção sociocultural que

atribui a superioridade do sexo masculino sobre o feminino, com base nos discursos que ao longo da história legitimaram o protagonismo masculino amparado em argumentos essencialistas (CARVALHO, 2006).

Inúmeros discursos normatizadores buscaram explicar a natureza dos sexos e a relação estabelecida entre eles. Tais discursos repercutem até a atualidade, auxiliando na compreensão da forma como as representações do feminino foram construídas ao longo do tempo, bem como a definição do homem e da mulher e o papel social a ser desempenhado por cada um.

Os primeiros discursos normatizadores relacionados a condição da mulher e a relação entre os sexos surgiram na Grécia Antiga, no período em que os filósofos de maior representatividade do pensamento ocidental elaboraram as primeiras considerações depreciativas acerca do sexo feminino:

Na verdade, a grande maioria se empenhou em “demonstrar” a existência de uma suposta essência inferior feminina e, com base nessa premissa, os filósofos afirmaram que a desigualdade entre os sexos é justa, universal e imutável, pois está fundada na própria natureza (CARVALHO, 2006).

Aristóteles é considerado o autor da teoria da desigualdade natural dos sexos, abordando de forma sistemática a questão nos livros da *Política* e em seus tratados biológicos, sendo possível observar em sua obra, a tentativa de evidenciar a tendência a passionalidade da alma das mulheres — considerada um elemento inferior que, ao exercer domínio sobre a razão, seria determinante para o estabelecimento da inferioridade, considerada uma característica fundamental da natureza feminina. Tal inferioridade não seria necessariamente intelectual, tendo em vista que vez que as mulheres possuem certa dose de racionalidade que lhes possibilita a deliberação, entretanto as torna incapazes de apresentar um comportamento em conformidade com o que foi deliberado previamente (CARVALHO, 2006).

Nesse sentido, de acordo com Maria da Penha Felício dos Santos de Carvalho, ressalta que algumas passagens da obra *Política* de Aristóteles evidenciam a crença no domínio do homem sobre a mulher como uma autoridade natural exercida pelo superior sobre o inferior do racional sobre o irracional:

A relação entre o homem e a mulher é por natureza a do superior ao inferior, do governante ao governado (ARISTÓTELES apud CARVALHO, 2006).

O homem é mais apto para o comando do que a mulher, salvo exceções contrárias à natureza (CARVALHO, 2006).

Dessa forma, é possível observar que a noção de inferioridade natural da mulher se tornou uma referência para o pensamento filosófico vindouro, onde as manifestações discriminatórias serviram como legitimação da desigualdade.

No código legal romano a submissão feminina é fundamentada através da instituição jurídica do pater famílias, atribuindo ao homem o poder sobre a mulher, os filhos, os servos e os escravos. Assim, de acordo com o modelo androcêntrico de organização social, o direito é utilizado para a perpetuação da assimetria entre os sexos e para a legitimação da inferioridade feminina.

(...) o papel social, e logo jurídico, designado à mulher é de inferioridade em relação ao homem. No direito privado, está sempre sujeita à potestas alieia: à pátria potestas, se filia famílias; normalmente à mando do marido, se esposa; e à tutela perpétua, se sui iuris. Não pode ser tutora de impúberes e adotar filhos; testemunharum testamento; garantir obrigações de homens (intercederes pro allis). No âmbito do direito público não é diferente: a mulher não participava da res publica, desempenhando funções de caráter público: não pode, V.g., exercer uma magistratura nem postular pro allis perante o magistrado. A capacidade de fato se dava aos 25 anos, antes disso e após os 14 anos havia um período de curatela. As mulheres, no entanto, estavam sempre sob tutela. Elas eram consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil; necessitavam, sempre, de um tutor que lhes representasse os direitos na sociedade romana (tutela perpétua). Jamais podiam ocupar qualquer cargo público (PINHO, 2002).

A tradição judaico-cristã é responsável pela incorporação do segundo discurso normatizador. Através desse modelo de discurso a própria existência do feminino é dependente do sexo oposto. Nele, a mulher também é considerada a grande responsável pela queda da humanidade do paraíso, justificando a vigilância do marido, bem como a submissão a um rigoroso confinamento doméstico e o estabelecimento do matrimônio e da maternidade como as únicas vocações destinadas

ao sexo feminino (COOLING, 2004). Afirma Pinafi:

O Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividadee da submissão aos homens, — seres de grande iluminação, capazes de dominar osinstintos irrefreáveis das mulheres — como formas de obter sua salvação. Assim, a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a natureza das mulheres e inculcando uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência (HELKER, 2004).

Entre os adeptos do discurso normatizador da inferioridade feminina na era moderna, Jean- Jacques Rousseau (1712-1778), um dos filósofos iluministas do século XVIII, destaca-se como um defensor da igualdade entre os seres humanos. Entretanto, sua teoria é contraditória ao defender que a subordinação do sexo feminino é natural, totalmente justificável e necessária (CARVALHO, 2006).

Em sua obra *Émile ou de l'éducation*, Rosseau propõe um projeto educacional significativamente repressivo para meninas visando torná-las as companheiras ideais paraos homens. Nesse sentido:

(...) toda a educação das mulheres deve ser relativa aos homens. Agradar-lhes, ser-lhes úteis, fazerem-se amar e estimar por eles, criá-los quando pequenos, cuidar deles quando crescidos, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida agradável e doce, eis os deveres das mulheres de todos os tempos, e é o que se deve ensinar-lhes desde sua infância (ROUSSEAU, 1969).

Immanuel Kant (1724-1804) nas obras intituladas *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime* (1764) e *Antropologia do ponto de vista pragmático* (1798), defende que as mulheres são detentoras de uma deficiência natural, tornando-as incapazes de desconsiderar fatores sensíveis e empíricos ao atuarem e tomarem decisões baseadas na ética, não sendo possível reconhecê-las como seres morais (CARVALHO, 2006).

Além disso, as virtudes femininas seriam apenas belas e agradáveis, enquanto a verdadeira virtude, embasada nos princípios fundamentais universais e desprovida de paixões, seria exclusividade do homem. Sendo assim, a mulher seria incapaz de

autodeterminação, pois seus sentimentos e desejos são conduzidos por instintos naturais e não por princípios (CARVALHO, 2006). Segundo Kant:

A virtude da mulher é uma bela virtude. A virtude do sexo masculino deve ser uma virtude nobre. As mulheres evitam o mal, não porque o mal seja injusto, mas porque ele é feio [...] nada há nas mulheres que diga respeito ao dever, à necessidade ou à responsabilidade. A mulher é refratária a qualquer tipo de comando e a todo tipo de coação [...] as mulheres só realizam uma ação se está lhes parece agradável; toda arte consiste em tornar-lhes agradável unicamente aquilo que é bom. Eu custo a acreditar que o belo sexo seja capaz de princípios, a Providência colocou nos corações femininos sentimentos de bondade e de benevolência, um sentido refinado de decência e uma alma agradável (KANT apud CARVALHO, 2006).

De acordo com Sigmund Freud (1856-1939) a mulher é um ser passivo, constituindo apenas um objeto de desejo e disputa dos homens. Para ele, as mulheres seriam como homens castrados, desprovidas de senso de justiça, além de sofrer de um profundo complexo de inferioridade proveniente da inveja produzida pela ausência de membro fálico (COOLING, 2004).

Apenas na atualidade é possível observar a contestação do determinismo biológico como um pressuposto das relações intersubjetivas, fazendo emergir na esfera das ciências sociais duas novas categorias para análise: o sexo e o gênero.

Inicialmente, o sexo corresponderia a categorização biológica dos indivíduos entre macho e fêmea, enquanto os estudos relacionados ao gênero indicam que o conceito ora é abordado de acordo com o aparelho reprodutor do indivíduo, ora sob a perspectiva cultural e social acerca do masculino ou feminino segundo o padrão estabelecido socialmente.

As diversas sociedades acabam por estabelecer uma relação direta entre sexo e gênero, ou seja, o gênero é resultante das representações culturais absorvidas pelo corpo sexuado, visando a adequação do sexo definido biologicamente a um papel social específico (HOCHMÜLLER, 2014).

Assim sendo, o gênero torna-se responsável por estabelecer as diferenças culturais entre os sexos, tendo em vista fazer referência a identificação pessoal do indivíduo. Para Scott (1986) entende o termo como “[...] um elemento constitutivo de relacionamentos sociais baseados nas diferenças entre os sexos [...] é um modo primário

de significado das relações de poder”. Segundo a autora o gênero é resultante de um esforço das feministas do século XX em buscar entre as diversas teorias existentes, uma que não recorra a argumentos biológicos como uma forma de justificar a permanente desigualdade entre os sexos:

O termo “gênero” [...] é usado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” — a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre o corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens (SCOTT, 1986).

Assim sendo, os comportamentos de gênero constituem criações sociais patriarcais determinadas através da forma como se dá a identificação do indivíduo com elas. No contexto sociocultural, os comportamentos determinados para os homens e mulheres são traduzidos por meio da dominação masculina e pela opressão feminina. De acordo com Beauvoir:

O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente [...] já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se, pois que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher (BEAUVOIR, 1970)

Nesse sentido, a submissão das mulheres é baseada em uma ordem social, na qual se concede aos homens mais poderes e mais direitos do que às mulheres.

O patriarcado constitui o mais antigo sistema de dominação-exploração social de uma classe sobre a outra, consolidado como estratégia para manutenção do poder que deve ser compreendido como um conjunto de direitos sociais, econômicos, políticos e culturais diferenciados e conferidos a uma parcela da sociedade que não deseja ser comandada nem oprimida (CHAUI, 1985).

O Direito é, portanto, utilizado para a legitimação e perpetuação de uma ordem social androcêntrica, onde por um longo período, a igualdade e liberdade nem sequer existiram em sua concepção formal.

Ao longo da história, o homem sempre exerceu o poder político nos espaços públicos, assim como exerceu — e ainda exerce — o poder sexual sobre as mulheres na esfera privada, através de institutos jurídicos como o casamento. Assim, a esfera privada constitui-se um elemento chave para a compreensão da dominação política e sexual sobre as mulheres, tendo em vista legitimar a violação à dignidade feminina, naturalizando a violência praticada contra a mulher ao longo da história.

1.2 AS MÚLTIPLAS FORMAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

De acordo com Bourdieu, o modelo patriarcal corresponderia a exteriorização da dominação masculina, de forma ostensivo, através da violência física ou sexual, mas especialmente a simbólica:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquiloque eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BORDIEU, 2002).

Nesse sentido, a violência simbólica constituiria um processo de internalização da dominação masculina, encarado de forma natural. Trata-se de um processo imperceptível, impossibilitando o reconhecimento da sutileza e continuidade dos meios empregados, bem como da imposição de significações que impedem o

questionamento do tratamento ofensivo ofertado.

O processo de internalização da inferioridade feminina é decorrente do que Bourdieu chama de *habitus*, De acordo com Viana e Sousa (2014).

“(...) as disposições incorporadas pelos atores sociais ao longo do seu processo de socialização (...) produz os esquemas inconscientes que são internalizados e postosem prática a partir de estímulos conjunturais de um campo social” (VIANA; SOUZA, 2014).

A naturalidade da discriminação é internalizada pela mulher, resultando na aceitação de sua condição de inferioridade, concebendo a si mesma por meio dos olhos masculinos e assim, passa a interpretar um papel criado pela própria cultura de discriminação da mulher, tornando o consentimento feminino um produto perverso da dominação masculina (COOLING, 2004).

De acordo com Beauvoir (1970):

“Assim, a mulher não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de Outro”.

Ainda que seja possível observar inúmeros avanços conquistados ao longo das últimas décadas pelo feminismo, a organização da sociedade ainda ocorre em torno da autoridade masculina, sendo a violência utilizada como recurso para a manutenção e reafirmação da autoridade, seja de forma ostensiva ou subliminar.

A violência contra a mulher é resultante de um sistema patriarcal de dominação no qual os papéis de gênero são pré-estabelecidos segundo as subjetividades, representações e comportamentos fundamentados durante muito tempo em discursos essencialistas nos quais os sentimentos, pensamentos e percepção de mundo são determinadas de forma biológica e, portanto, estabelecidas de forma universal e imutável por natureza.

Embora o modelo patriarcal não possa ser considerado como a única justificativa para as inúmeras formas de opressão impostas ao gênero feminino, tendo em vista a necessidade de se considerar outros fatores tais como a classe social e etnia,

inúmeras correntes feministas defendem que a violência contra as mulheres é decorrente predominantemente do modelo patriarcal de organização social (SCOTT, 1995). Existem ainda correntes de pensamento que defendem que embora o modelo patriarcal seja anterior ao capitalismo, atualmente os dois sistemas se articulam visando a produção e reprodução de relações de dominação e exploração dos corpos e da autonomia das mulheres.

Dessa forma, a violência contra as mulheres é produzida não apenas como uma forma de manifestação da desigualdade de gênero, mas também para assegurar a sua perpetuação, pois inúmeras vezes, os homens recorrem a violência para reafirmar a posição de gênero dominante, conferindo a mulher à posição de inferioridade; assim como há casos em que embora a subordinação da mulher não seja a principal motivação do agressor, ele certamente constitui um resultado da violência perpetrada.

Nesse sentido, de acordo com Beauvoir (1970), destaca que ao utilizar da violência para manter-se no poder, o homem domina tanto a mulher, quanto a percepção que ela possui de si mesmo, tendo em vista que basta agredir apenas uma mulher para que todas as outras se sintam vulneráveis.

Assim, torna-se possível compreender a ausência de questionamentos por parte das mulheres acerca das normas comportamentais estabelecidas pelo sistema patriarcal como sendo pertencentes ao gênero feminino: o medo da violência, especialmente da violência física ou sexual. Dessa forma, a subordinação da mulher alimenta de forma simultânea a sua vulnerabilidade e contribui para a elevação da violência que a vitimiza (BUZZI, 2014).

Estigmatizadas e inferiorizadas, as mulheres se resignam a manter um suposto equilíbrio familiar e social culturalmente construído, internalizado e ainda hoje reproduzido. Esta estrutura androcêntrica ao perpetuar a naturalização da submissão da mulher ao homem, principalmente no âmbito privado, promove a violação de inúmeros direitos das mulheres. Tais violações são exteriorizadas através de inúmeras formas de violência, destacando-se:

- Violência Intrafamiliar: trata-se da ação ou omissão praticada por um membro da família contra outro, afetando sua integridade física ou psíquica, podendo ser praticada por qualquer membro da família, incluindo os que exercem a

função parental, porém não detém o poder familiar. Caracterizam esta espécie de violência a negligência, o abandono e abusos de ordem física, psicológica ou sexual.

- **Violência Doméstica:** abrange outras formas de violência, tais como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Pode apresentar como vítima ou ser praticada por pessoa estranha ao núcleo familiar, mas que compartilha do espaço doméstico, local em que comumente o crime é perpetrado.
- **Violência Física:** qualquer conduta que possa ofender a integridade ou a saúde corporal de outrem, manifestando-se de múltiplas formas como tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas de fogo ou objetos cortantes, ingestão compulsória de medicamentos, álcool e drogas, privação alimentar, dentre outras.
- **Violência Psicológica ou Moral:** qualquer ação ou omissão que implique prejuízo à saúde psíquica da mulher, incluindo qualquer conduta que possa ocasionar dano emocional, diminuição da autoestima e prejuízo ao pleno desenvolvimento, bem como ações com o objetivo de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões valendo-se de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento social, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração ou privação da liberdade.
- **Violência Sexual:** qualquer ação que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, chantagem, ameaça, manipulação, utilização da força ou qualquer outro meio que reduza ou anule sua vontade pessoal. Considera ainda com violência sexual ações que induzam a mulher a comercializar ou utilizar sua sexualidade; que a impeça de utilizar métodos contraceptivos de qualquer espécie e que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.
- **Violência Institucional:** ação praticada por agentes de órgãos públicos ou privados no exercício de suas funções, os quais, através de atos ou omissões, se recusam a proteger ou negam atendimento às mulheres vítimas de outros tipos de violência.
- **Violência Patrimonial:** Por último, a violência patrimonial aparece como aquela

em que há retenção, subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos da mulher, de modo a impedir o pleno exercício de sua autonomia.

Sempre que alguma destas formas de violência é praticada contra a mulher em virtude do gênero feminino e não é possível identificar como motivação a raça, etnia, classe social, religião ou idade, configura-se a violência de gênero.

De acordo com Buzzi (2014), a violência de gênero se caracteriza por meio de atos violentos praticados em virtude do gênero da vítima. Trata-se de uma expressão adotada como sinônimo de violência contra a mulher, tendo em vista que elas constituem as principais vítimas. É compreendida como o resultado das relações desiguais de poder entre homens e mulheres ao longo da história, fruto de uma construção cultural onde se observa a posição de superioridade do homem em relação a mulher.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, na Declaração de Pequim, elaborada a partir da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, a violência contra a mulher é definida como “quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em danos ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada” (ONU, 1995).

Mediante ao exposto, conclui-se que a violência contra a mulher é uma espécie de violência de gênero que vitima tanto pessoas biologicamente do sexo feminino, como pessoas que venham a assumir papéis de gênero considerados femininos. Toda mulher pode estar sujeita a este tipo de violência, podendo a mesma atingir, não apenas o seu corpo, mas também sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade mental, sua moralidade e, em casos extremos, sua própria vida.

2. O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Todo processo de persecução penal toma o crime como ponto de partida para o desenvolvimento de suas ações. A prática da ação delituosa confere ao Estado o direito de punir o infrator de acordo com a legislação vigente. Assim sendo, investigação criminal consiste no desenvolvimento de um conjunto de ações no intuito de responsabilizar e atribuir uma pena ao autor da ação delituosa, através da comprovação da materialidade do fato e sua autoria. Por materialidade compreende-se o conjunto de vestígios materiais encontrados na cena do crime, tornando-se necessária sua comprovação através do exame de corpo de delito.

Vale ressaltar que, de acordo com o sistema processual pátrio estado de liberdade é considerado regra e no exercício do *jus puniendi* é indispensável que seja observado o princípio da inocência, presente em nossa Constituição Federal, estabelecendo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º, inciso LVII). Assim sendo, faz-se necessário a condução adequada do papel acusatório do Estado na busca por justiça, para que seja possível assegurar o sucesso nas investigações e a aplicação da pena ao infrator, mediante a comprovação de sua culpa. As investigações devem ser conduzidas de forma democrática, cabendo ao Estado assegurar as liberdades individuais fundamentais. Nesse sentido, o Estado deve promover durante a investigação criminal a apuração de todos os elementos e circunstâncias relacionados delito, para que seja possível responsabilizar de acordo com o código penal o autor do delito.

É indispensável que todo o processo investigativo esteja permeado pela segurança jurídica no que se refere ao tratamento da pessoa investigada para que seja possível extirpar excessos, incorreções ou ainda especulações. Da mesma forma, por uma duração razoável da resposta ao crime cometido, assegurando aos investigados suas garantias.

A investigação criminal é iniciada através de metodologias científicas pré-definidas, onde desde o desenvolvimento das primeiras ações, ainda na cena do crime, todos os procedimentos referentes à investigação criminal devem se amparar no princípio constitucional da legalidade, cuja previsão se encontra expressa no ordenamento jurídico vigente, revelando uma garantia estruturante para a legislação penal e um

diferencial para a efetivação de um Estado Democrático de Direito.

De acordo com o Artigo 4º do Código de processo penal, em seu artigo 4º, compete à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais e sua autoria, devendo o delegado de polícia, enquanto autoridade policial, conduzir a investigação criminal através do inquérito policial (IP) ou outro procedimento previsto na legislação vigente, no intuito de apurar toda a investigação (NUCCI, 2016).

Ainda de acordo com o Código de Processo Penal (CPP), Artigo 4º, parágrafo único, o comando das investigações não constitui uma competência exclusiva da Polícia Judiciária, podendo ser exercida por outras autoridades administrativas, como oficiais de carreira nos casos de inquéritos militares, Comissões Parlamentares de Inquérito e Ministério Público.

2.1 O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal é a primeira etapa da investigação penal desenvolvida pelo Estado, na qual o inquérito policial constitui o procedimento administrativo comandado pela autoridade policial, visando à preparação para a ação penal. Através de diligências, busca-se estabelecer a materialidade do fato, bem como os indícios de autoria, subsidiando assim a apresentação da ação penal, seja por parte do Ministério Público, nos casos em que a ação é pública ou pelo ofendido, nos casos admitidos pela legislação vigente.

Nesse sentido, o inquérito policial contribui à instauração de um processo penal, com base na produção de elementos para uma sólida comprovação do fato delituoso, inviabilizando a instauração de ações penais infundadas ou mesmo temerárias. O Inquérito Policial também é considerado uma fase de preparação de elementos para a apresentação da ação penal em juízo, resguardando meios de prova que poderiam desaparecer ao longo do tempo. (LIMA, 2016)

Durante essa fase, é indispensável que as condutas dos envolvidos em crimes sejam investigadas de forma individualizada, através de novas diligências, para que o Ministério Público possa apresentar uma acusação em conformidade com a conduta atribuída a cada agente envolvido, obedecendo ao artigo 41 do CPP, evitando assim

a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere à requisição, de acordo com o artigo 5º, inciso II, do CPP, tal procedimento compete à autoridade judiciária ou ao Ministério Público. Complementando, o artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal (CF) estabelece que caso a denúncia não apresente todos os elementos necessários, poderá ser requisitada pela autoridade judiciária a instauração de inquérito policial para que os fatos sejam elucidados. O inquérito policial pode ainda ser iniciado através do requerimento por parte do ofendido ou seu representante.

Alguns doutrinadores defendem que a requisição da instauração do inquérito policial em ações penais públicas seria iniciativa privativa do Ministério Público, na qualidade de *dominus litis*, de acordo com o estabelecido no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Todavia, O Supremo Tribunal Federal (STF) já proferiu o entendimento de que a requisição da instauração de inquérito policial não configura uma violação da imparcialidade do magistrado. Embora não se tenha estabelecido uma hierarquia entre a autoridade judiciária e o delegado, o cumprimento da requisição deve ser realizado mediante a imposição legal, com exceção dos casos em que haja uma requisição manifesta de forma ilegal, e seu descumprimento incorra em responsabilização do delegado.

2.2 O INQUÉRITO POLICIAL E O PROCESSO PENAL

O inquérito policial pode ser definido como o procedimento preparatório cujo objetivo consiste em oferecer subsídios que possibilitem a proposição da ação penal por parte do *Parquet*, evitando acusações precipitadas antes de sua chegada nas mãos do órgão responsável pela acusação. Tendo em vista seu caráter preparatório, apresenta especificidades tais como a obrigatoriedade, o sigilo e a ausência de contraditório (NUCCI, 2016).

No que se refere à obrigatoriedade da investigação no exercício do *jus puniendi* estatal não constitui uma obrigação dos órgãos encarregados pela investigação a autonomia para a instauração do inquérito policial. A presença de indícios da autoria e materialidade configura a obrigação legal de instauração do inquérito policial pela

autoridade policial responsável e da promoção da ação penal pública pelo Ministério Público. Todavia, com base na literalidade dos artigos 12, 27, 39, § 5º, do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal assevera a dispensabilidade do inquérito policial (STF, 2007).

Araújo e Távora (2015), ressaltam que ao longo do inquérito policial é extremamente importante que haja a correta distinção entre o sigilo externo e o interno. O sigilo externo consiste na proteção do indiciado do julgamento social, devendo ser aplicado aos terceiros desinteressados no intuito de evitar o caso vazamento de informações e respeitar o princípio da presunção de inocência da pessoa indiciada. Já o sigilo interno, envolve os interessados na investigação penal, visando o melhor andamento das investigações, especialmente em relação as diligências que ainda serão realizadas.

Uma parte significativa da doutrina considera a sindicância policial um procedimento inquisitorial é inexistente o contraditório, assim sendo devem ser consideradas ainda as jurisprudências. Entretanto, mesmo que não seja de forma plena, na atualidade observa-se uma mitigação da ideia de ausência total de contrariedade da defesa por parte daqueles que compartilham a crença da existência com alguma intensidade do contraditório (MARCÃO, 2016).

As Inovações na legislação possibilitam o desenvolvimento dessa nova linha de pensamento. A alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB) através da Lei nº 13.245/2016 oportuna a apresentação pelo advogado de razões e quesitos que visam assegurar o contraditório. Vale ressaltar que já foi apresentado entendimento nessa linha de raciocínio pela nossa Corte Maior (STF, 2006).

De acordo com Lima (2016) o contraditório atua como uma condição de existência da prova, aqui considerada como os elementos de convicção coletados ao longo do processo judicial e que passaram por uma análise do magistrado, possuindo uma participação dialética das partes. Sendo assim, de acordo com o autor, o inquérito policial apresenta um valor probatório relativo, o que justifica o conteúdo do artigo 155, do Código de Processo Penal. Capez (2014) resalta que nos casos urgentes, onde se observa o risco de perecimento do objeto devido a morosidade na prestação jurisdicional, existe a concessão de medidas *inaudita altera partes*, evitando assim a violação do princípio do contraditório, tendo em vista que durante a fase processual,

é obrigatório que o magistrado realize a abertura de vista à outra parte para que a mesma possa se manifestar com relação a medida. Nessescasos o contraditório é diferido e as provas periciais obtidas durante a investigação policial poderão ser impugnadas em momento oportuno, bem como poderão ser requisitadas novamente ou ainda realizar questionamentos aos peritos criminais.

O inquérito policial apresenta possui caráter inquisitorial, sendo concedida à inquérito autoridade policial, por meio do artigo 14 do Código de Processo Penal, a discricionariedade para realizar ou não diligências requisitadas pela parte ofendida ou seu representante legal, entretanto, essa autoridade policial não é absoluta, pois para que seja possível a comprovação da materialidade do vestígio pode existir o requerimento de perícia que não pode ser indeferida, conforme o que se encontra estabelecido pelo *contrário sensu* parte integrante do artigo 184 do Código de Processo Penal.

Embora estejam inseridas em uma instrução provisória, as provas periciais coletadas durante essa fase, geralmente são aceitas por apresentarem robusto valor probatório, tendo em vista que são originadas por meio de análises de ordem técnica. Assim sendo, a criminalística configura-se como uma ferramenta que se destaca no procedimento investigatório.

3. A RELAÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA VERDADE REAL

A complexidade das relações humanas observadas em nossa sociedade tem contribuído para o incremento das práticas delituosas, o que tem dificultado o esclarecimento de um suposto ato criminoso. A pluralidade das sociedades aliada aos comportamentos provenientes de sua complexidade faz com que seja ainda mais problemática a investigação criminal. Atualmente a criminalidade se encontra permeada pela sofisticação e a utilização da tecnologia possibilita o desenvolvimento cada vez maior de condutas ilícitas obscuras. Nesse sentido, torna-se extremamente relevante o estabelecimento de um debate científico esclarecedor acerca da utilização da tecnologia como instrumento para a elaboração da prova.

No processo de elucidação de crimes, a prova constitui o elemento principal para a demonstração da autenticidade e veracidade dos fatos, visando desenvolver a convicção do juiz com relação aos elementos necessários para a tomada de decisão. Assim sendo, sua importância é incontestável, tendo em vista que a prova constitui a raiz de todo o processo e sem provas não é possível a efetivação da responsabilidade penal, pois todo o processo se encontra fundamentado no conjunto de provas. (FRANÇA, 2015).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 17):

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetiva para o deslinde da demanda.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a avaliação da prova é realizada através do sistema do livre convencimento motivado ou por meio da persuasão racional, ou seja, o convencimento é embasado por razões justificadas. Nesse sentido, Távora e

Alencar (2016, p. 876) ressaltam que:

A liberdade do julgador lhe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal. Não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas.

Nesse sentido, não há um valor predeterminado para as provas e o convencimento do magistrado ocorre por meio do sistema da livre convicção. Todavia, ainda que seja adotado o sistema da livre convicção, a decisão judicial deve ser fundamentada, baseando-se na racionalidade da lei para rejeitar ou aceitar provas.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que:

O objetivo da atividade probatória é convencer seu destinatário: o Juiz. Na medida em que não presenciou o fato que é submetido à sua apreciação, é por meio das provas que o Juiz poderá reconstruir o momento histórico em questão, para decidir-se a infração, de fato, ocorreu e se o réu foi seu autor. Só depois de resolvida, no espírito do julgador, essa dimensão fática do processo (decisão da *quaestio facti*) é que ele poderá aplicar o direito (ou seja, solucionar a *quaestio juris*) (REIS e GONÇALVES, 2017, p. 259).

Devido à relevância da prova no processo investigativo, a produção e avaliação da mesma deve obedecer a inúmeros princípios, que servem como instrumento norteador e disciplinar, destacando-se o princípio do contraditório, estabelecendo que as provas produzidas devem ser admitir a contraprova, não sendo possível a produção de provas sem que haja o conhecimento da outra parte. Segundo o caput *do Artigo 155 do Código de Processo Penal* em seu artigo 155, a formação da convicção do magistrado deve ocorrer por meio da livre apreciação da prova produzida em contraditório, assegurando ao acusado o equilíbrio necessário entre a sua liberdade e a punitiva estatal, resguardando-o de alegações fáticassem que haja a devida comprovação e oportunizando o convencimento frente ao órgão jurisdicional de sua inocência.

Já a ampla defesa é um princípio que assegura ao acusado o dever do Estado de possibilitar a utilização de todos os dispositivos possíveis e legais para a comprovação desua inocência. No processo penal a ampla defesa ocorre através da autodefesa, revelada durante o interrogatório, do direito à audiência e da participação

nos atos processuais, bem como através da defesa técnica, nos casos em que o réu é representado por um defensor. Nesse sentido, o CPP determina que, o exercício da ampla defesa através da defesa técnica é obrigatório, em conformidade com o artigo 261 que estabelece que: "Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

No processo penal, o exercício dessa garantia deve ocorrer de forma plena e efetiva, incorrendo em pena de nulidade no caso de descumprimento. De acordo com perspectiva, o enunciado 523 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a ausência de defesa técnica durante o processo penal motiva a nulidade absoluta, entretanto a defesa deficiente deverá ser anulada apenas haja a comprovação de prejuízo para o réu.

Vale ressaltar os princípios apresentados estabelecem uma relação harmoniosa com Constituição Federal Brasileira de 1988, assegurando a prova como a base do processo por meio dos princípios elencados. A garantia do contraditório e da ampla defesa nas provas produzidas pelas partes possibilita a manifestação das mesmas e contribui para a determinação da veracidade das alegações apresentadas no processo.

Há que se observar ainda o princípio da verdade real ou material, que embasado nos princípios constitucionais estabelece que a reconstrução no processo penal dos fatos que realmente ocorreram na ocasião da ação criminosa, no intuito de proporcionar ao Magistrado evidências do que realmente ocorreu no momento em que o crime foi praticado. De acordo com o artigo 156 do CPP o princípio da verdade real ou material acaba por autorizar que o juiz realize o de ofício diligências no intuito de esclarecer dúvidas acerca de pontos relevantes.

De acordo com Walter Nunes S. Júnior (2015, p. 488):

A defesa no processo penal é questão de ordem pública, pois não interessa a resolução do problema com base em uma verdade formal, mas sim que o resultado do processo se dê de conformidade com o que de fato aconteceu (verdade real).

Para Nucci (2016), a verdade real constitui o objetivo de toda a investigação criminal devendo prevalecer no processo penal brasileiro, situando-se o mais próximo

possível da realidade, O autor ressalta ainda que o conceito de verdade é relativo, não sendo possível falar em uma verdade absoluta, especialmente em um processo penal onde o julgamento é conduzido por homens sujeitos a falhar em suas análises. Desse modo, a verdade real deve ser buscada de forma incansável dentro dos limites legais, buscando a maior exatidão possível, bem como uma maior aproximação da certeza dos fatos. Nesse sentido, Lima destaca que “a pretensão de atingir a verdade real dificilmente será alcançada, pois essa verdade absoluta é um ideal inatingível” (LIMA, 2016, p. 71).

O objetivo do processo penal é pacificação social através da busca de uma verdade construída em juízo, passando pela triagem do contraditório e da ampla defesa, o que não significa que uma decisão judicial seja necessariamente o reflexo da justiça alcançada através da verdade dos fatos, uma verdade universal. Atualmente, no que se refere ao processo penal, destaca-se o princípio da busca da verdade e não mais o da verdade real ou material, tendo em vista que inúmeras vezes se obtém ao invés da verdade real, um juízo de probabilidade ou verossimilhança.

4. O CRIME DE FEMINICÍDIO: A RELEVÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

4.1 O crime de feminicídio

A conduta aparentemente ilícita é o ponto de partida para toda investigação criminal. Dentre os inúmeros delitos tipificados no Código Penal, o homicídio apresenta-se como um dos mais graves, tendo em vista que, além da violação da vida da vítima, há também a violação da dignidade da pessoa humana, bem como do senso de paz, valores estes que corresponde ao Estado o dever de assegurar a todos de forma indistinta.

O feminicídio constitui um fenômeno que vem sendo combatido através da implantação de inúmeras políticas públicas favoráveis aos direitos das mulheres, com apoio nos movimentos feministas em todo o mundo e investidas contundentes da comunidade internacional por meio de instrumentos voltados ao fortalecimento dos direitos femininos.

Todas essas ações são desenvolvidas no intuito de ofertar uma maior proteção às mulheres em decorrência de sua condição de vulnerabilidade, em concordância com o princípio da igualdade, expresso no artigo 5º da Constituição Federal, cujo objetivo consiste tanto na concepção da igualdade formal, quanto na oferta de um tratamento igualitário perante a lei. Todavia, acima de tudo, busca uma igualdade material, tendo em vista que a lei deve tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, na medida de suas desigualdades. Nesse sentido, a lei deve atuar como um mecanismo para a efetivação dos direitos humanos para a conquista da justiça e da igualdade, visando tornar iguais os desiguais.

De acordo com José Afonso da Silva:

(...) a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo

fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos (SILVA, 2008, p. 121).

Faz-se necessário, portanto, a busca pela igualdade de forma substancial, pois historicamente, na cultura brasileira bem como em outros países, a prevalência da força masculina sobre a feminina, apresenta raízes profundas e sólidas. Dessa maneira, o homicídio de mulheres, em decorrência do gênero, constitui o auge das constantes violências praticadas de forma sutil independentemente da classe social e são aceitas pela sociedade, tornando-a democratizada e generalizada.

Ao analisarmos o contexto histórico do nosso Código Penal, observa-se que, embora os crimes passionais nos quais homens matavam mulheres em defesa de sua honra não ficassem impunes, eram tratados como homicídios privilegiados e as penas aplicadas eram inferiores as aplicadas em casos de homicídios simples. Assim, sob a alegação de muitos legítima defesa da honra, muitos crimes recebiam a absolvição, tendo em vista que a sociedade das décadas de 70/80, bem como os órgãos jurisdicionais, demonstravam uma grande tolerância com crimes que envolviam casais.

Entretanto, mesmo com o desenvolvimento de ações voltadas para o combate à violência contra as mulheres, observa-se um crescimento alarmante dos índices de violência contra a mulher. De acordo com o Projeto de Lei do Senado (PLS) 292/2013 da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) sobre Violência contra a Mulher (2012), “No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança”. Entre os anos de 1980 e 2010 o índice de assassinatos de mulheres no país dobrou, passando de 2,3 para 4,6 assassinatos para cada 100 mil mulheres, colocando o Brasil como um dos países mais violentos do mundo, ocupando a sétima posição mundial em assassinatos de mulheres (BRASIL, 2013). Já o Estado de São Paulo, de acordo com uma pesquisa realizada pela Folha baseada em dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, entre janeiro de 2015 até junho de

2017, foi registrado um crime contra a mulher a cada quatro dias, sendo 142 casos de feminicídio no estado, onde em 63% desses casos, a morte ocorreu na própria residência da vítima (PINHO; BARDON, 2018)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2018), em 2017, 2.795 processos de feminicídio foram iniciados na justiça estadual, o que corresponde a oito casos novos por dia, ou uma taxa de 2,7 casos para cada 100 mil mulheres, colocando o Brasil em destaque no cenário mundial. Vale ressaltar que infelizmente esse retrato se repete em diversos países.

No ano de 2013, na cidade de Nova Iorque, a Organização das Nações Unidas (ONU), celebrou com mais de 130 Estados-Membros, um acordo para a prevenção e erradicação da violência contra as mulheres de todas as faixas etárias, recomendando aos governos o desenvolvimento de ações concretas voltadas para a proteção efetiva das liberdades fundamentais das mulheres. Nesse documento, destaca-se a importância do desenvolvimento de ações preventivas, bem como a necessidade de maiores investimentos viabilizando a melhoria do serviço de coleta de provas e respostas às vítimas, bem como o reforço na legislação de forma a contemplar uma punição efetiva para os assassinatos violentos de mulheres e de meninas com relação ao gênero.

Entretanto, os esforços desempenhados pelo legislativo serão insuficientes enquanto se observar em nossa sociedade a impunidade e os elevados índices de criminalidade. Nesse sentido, destaca-se que:

O reduzidíssimo percentual das infrações penais que são investigadas e esclarecidas, a falta de celeridade no julgamento de seus autores e um sistema prisional extremamente deficiente, tanto em termos de vagas, disciplina e segurança como o desrespeito às garantias individuais, são indicativos claros de que as instituições e órgãos públicos envolvidos em todas as fases da persecução, por diversas razões, ainda falham na missão de assegurar um grau indispensável de efetividade da lei penal (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 28).

Assim, torna-se de extrema gravidade a aceitação do atual quadro de violência observado, torna-se um ato desumano, tendo em vista que é cada vez maior o número de ataques praticados contra as mulheres simplesmente pelo fato de serem

mulheres, expondo-as a um maior risco social e vulnerabilidade. Ressalta-se ainda que o combate a essa criminalidade não pode ser reduzido ao Direito Penal, sendo necessário a implementação com urgência de políticas públicas destinadas ao combate e erradicação dessa forma de violência.

4.2 A Importância da Perspectiva de Gênero na Produção da Prova Pericial

Embora seja possível tipificar as mortes de mulheres como feminicídio, nem todos os crimes praticados contra mulheres são motivados por questões de gênero, pois essas questões podem se apresentar de inúmeras formas e assim, a análise das mesmas deve ocorrer de forma criteriosa durante a investigação criminal, no intuito de garantir que todas as mortes violentas envolvendo mulheres, sejam investigadas e processadas de forma adequada e assim, o autor do fato receba a devida sentença. Em geral, a violência doméstica que não resulta em lesões de maior gravidade era tratada como conflito conjugal, e, mesmo nos casos de lesões de maior gravidade ou que resultavam em morte, buscava-se justificar a ação do agressor e em muitos casos, atribuía-se à vítima, de forma equivocada a culpa pelo crime, possibilitando durante muito tempo sua permanência na obscuridade.

Ao se considerar a perspectiva de gênero na ocorrência de um crime, faz-se necessário que o perito criminal possua uma maior acuidade durante a busca por vestígios e evidências, considerando toda marca ou registro que possa ser associado a motivação do agressor. A prova pericial irá se dedicar a motivação da morte, assim como a descoberta da maneira como a morte foi praticada, propondo a inclusão da questão de gênero como hipótese inicial. Faz-se necessário ainda a realização de diligências no intuito de esclarecer as possíveis motivações pessoais ou circunstanciais do agressor.

A inclusão da perspectiva de gênero na investigação de crimes de feminicídio, contribui de forma significativa para que as equipes periciais desenvolvam sua atuação no intuito de identificar os elementos probatórios necessários para auxiliar o trabalho da polícia investigativa possibilitando o enquadramento penal adequado do acusado e conseqüentemente a tomada de decisões judiciais acertadas, tendo em vista

possibilitar a identificação do quanto o fato de a vítima ser mulher alterou o sentido dos acontecimentos. Quando o fator de gênero discriminante é identificado e descrito de forma adequada, abrangendo as características que possibilitam uma diferenciação dos casos em que o sexo da vítima é indiferente, possibilitando o seu posicionamento enquanto fenômeno social e mensuração de sua existência na sociedade com base em dados quantitativos, fortalecendo a sua compreensão enquanto problema social como um reflexo da continuidade das violências que atuam na delimitação da liberdade de desenvolvimento das mulheres. Assim sendo, a leitura dos sinais do crime de feminicídio constitui uma nova fronteira com relação a produção de números estatísticos necessários para a elaboração de políticas públicas eficientes.

Deste modo, avistar a dimensão social do crime de feminicídio também implica em uma maior responsabilização por parte do Estado pela continuação dessas mortes, ao não fornecer a segurança necessária para que as mulheres se sintam protegidas em suas casas, comunidades e ambientes de trabalho. Quando o feminicídio não é punido de forma adequada, transmite-se para a sociedade a sensação de que comportamentos sexistas e misóginos são aceitáveis e tolerados.

4.3 A Perícia no Crime de Feminicídio

O trabalho pericial é fundamental para o diagnóstico diferencial da *causa mortis* em crimes contra a vida, nas presunções de homicídio, suicídio, acidente e morte natural, a capitulação do feminicídio. Embora não constitua uma competência do perito criminal a atribuição da tipificação da causa jurídica da morte, o desenvolvimento de sua atuação com rigor técnico e metodológico auxiliará a tipificação adequada no âmbito da justiça criminal. Tanto a atuação da equipe pericial, como nos exames laboratoriais são responsáveis por orientar as linhas de investigação que deverão ser adotadas pelas autoridades policiais para a análise concreta do caso, bem como para a formulação da denúncia junto ao Ministério Público e a tipificação do crime pelo magistrado.

As perícias técnicas apresentam diversas especializações. Existem perícias

específicas para crimes contra o patrimônio, crimes contra a vida, acidentes de trabalho, desastres naturais, incêndios, entre outros. Todas as perícias apresentam procedimentos operacionais particulares, também denominados procedimento operacional padrão (POP), que atuam como um estudo técnico no intuito de descrever requisitos e atividades necessárias para que seja possível alcançar o resultado pretendido. Embora a sua aplicação não seja obrigatória, trata-se um referencial de técnica que pode ser aplicado durante a realização de periciais criminais e investigações de homicídios (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018)

Algumas regras básicas são extremamente importantes para a atuação do perito criminal. De acordo com Tocchetto e Espindula (2015) é recomendável que o perito criminal faça anotações de todos os detalhes da cena, tendo em vista que confiar apenas em sua mente pode ser perigoso; deslocar-se de imediato para o local dos fatos no intuito de evitar ao máximo a ocorrência de interferências humanas; respeitar o sigilo profissional; ter atenção, paciência, perseverança e ser metucioso; possuir liberdade para realizar abordagens, além do solicitado, caso seja necessário; crer nos vestígios e não confiar de forma convicta nos relatos fornecidos pelas partes interessadas.

Ao chegar ao local do crime, a equipe pericial deve se atentar inicialmente a análise do local, descrevendo a acessibilidade, condições meteorológicas, condições de visibilidade, isolamento e preservação do local. Em seguida, deve voltar-se para a busca de vestígios relacionados ao crime por todo o local para, finalmente, analisar o cadáver. A análise do cadáver deve compreender uma análise minuciosa da posição em que o corpo foi encontrado, suas vestimentas, acessórios, lesões e fenômenos abióticos no intuito de possibilitar uma estimativa do tempo de morte (FRANÇA, 2015).

Além dos procedimentos operacionais padrões utilizados nas investigações de mortes violentas, em casos de feminicídio existe diversos elementos que exigem uma maior atenção por parte do perito para que seja possível evidenciar a razão de gênero.

Inicialmente os fatos devem ser analisados de forma conjunta, tendo em vista que a violência contra mulher vai além do que pode ser observado. Assim sendo, simples hematomas, arranhões e ameaças constituem, na maioria das vezes, indicadores subliminares de abusos físicos e emocionais praticados pelo agressor.

Portanto, faz-se necessário a observação de todas as marcas de violência presentes no corpo da vítima, ressaltando que embora em alguns casos não seja possível identificar vestígios no exame perinecrocópico do cadáver não é possível concluir pela ausência de morte violenta, tendo em vista que tal afirmação poderá ocorrer posteriormente durante a realização do exame necrocópico, cuja realização compete ao médico legista.

De acordo com as Diretrizes Nacionais para Investigação, Processo e Julgamento com Perspectiva de Gênero nas Mortes Violentas de Mulheres, em casos de feminicídio é possível a identificação de sinais de repulsa ao feminino no corpo da vítima, tais como mutilações, queimaduras, torturas, entre outros. Em geral, esses sinais são observados em órgãos relacionados à sexualidade feminina, como face, seios, ventre e genitália, tendo em vista tratar-se de locais nos quais os agressores sentem mais prazer em violentar. Assim sendo, torna-se indispensável uma análise criteriosa da quantidade das lesões, bem como a forma como elas estão dispostas e dos meios utilizados. Nesses casos, o *modus operandi* evidencia de forma clara a motivação em relação ao gênero.

Nesse sentido, França ressalta que:

Assumem magnitude também as lesões encontradas na vítima provocadas pelo agressor, no propósito de subjugar-las ou privá-la do grito de socorro. São ferimentos com que se deparam em torno do nariz e da boca ou escoriações e equimoses localizadas no pescoço e nos braços. Há, no entanto, situações como na surpresa, em que esses elementos não são descobertos (FRANÇA, p. 414).

Tendo em vista que em casos de feminicídio a violência sexual é muito frequente, é fundamental que o perito realize a coleta de material biológico para a constatação de Antígeno Prostático Específico (PSA) e posterior levantamento genético.

Da mesma forma que as lesões identificadas no corpo da vítima evidenciam um interesse incontestável, o tipo de arma utilizado para cometer o crime pode ser um fator diferencial para a identificação da causa jurídica da morte. Com base em levantamento realizado pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) denominado “Raio X do Feminicídio”, no qual foram analisadas as características de 364 casos de feminicídio ocorridos entre março de 2016 e março de 2017, registrados em 121

idades paulistas, foi possível identificar que instrumentos como facas, foices ou canivetes são as principais armas utilizadas pelos agressores, ou seja, em 58% dos casos, a morte das vítimas foi provocada pela utilização de armas brancas. Já as mortes decorrentes da utilização de armas de fogo constituem 17% dos casos. Os casos de morte pela utilização de objetos de uso doméstico, tais como panela de pressão, cabos, móveis corresponde a 11% dos casos e as mortes por asfixia correspondem a 10% dos casos. Embora esse levantamento tenha sido realizado em apenas um Estado da Federação, os resultados servem como um sinalizador para os peritos criminais em sua análise pericial, além de evidenciar que o enfrentamento do feminicídio exige o desenvolvimento de novas estratégias, além das já utilizadas na segurança pública, tais como a apreensão de armas ou a elevação do policiamento ostensivo.

A disposição dos objetos na cena do crime também pode ser sugestiva, tendo em vista que um desalinhamento fora do comum, pode indicar uma possível luta corporal entre o agressor e a vítima. Da mesma forma, quando não se observa esse desalinhamento, pode ser um indicativo de que o agressor era detentor da confiança da vítima, impossibilitando a sua resistência ou proteção. Faz-se necessário ainda a consideração do fator surpresa, que pode modificar por completo as circunstâncias.

Tendo em vista a complexidade dos fatores relacionados ao feminicídio, torna-se impossível determinar com exatidão, através da perícia criminal tratar-se de um caso de feminicídio ou não, todavia através da perícia é possível fornecer todos os elementos necessários para o estabelecimento de uma linha investigativa voltada para o suposto agressor, posto que, em geral, a investigação do feminicídio torna-se mais fácil em comparação ao homicídio, pois nesses casos, o agressor inúmeras vezes é marido, companheiro, ex-namorado, facilitando a sua identificação. Portanto, a interação entre os peritos e a polícia encarregada da investigação torna-se responsável por viabilizar uma condução adequada do inquérito policial, possibilitando o desenvolvimento de procedimentos investigativos separados dos homicídios comuns.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho buscou-se evidenciar a relevância significativa da prova pericial ao longo do inquérito penal, especialmente durante a fase de investigação, período em que ocorre a produção deste tipo de prova. Em casos de feminicídio, a investigação criminal a perícia deve ser realizada ainda na fase de inquisição, ou seja, quando o inquérito policial é realizado, tendo em vista tratar-se de crimes que deixam vestígios e pordeterminação legal, deve ser realizada de forma obrigatória. O trabalho pericial abrange a cognição técnico-científica, responsável por tornar a prova pericial robusta, viabilizando que toda a investigação penal desde a fase investigativa até a fase processual seja eficiente, fornecendo os elementos probatórios necessários para a formulação da denúncia pelo Ministério Público e a tipificação adequada do crime pelo magistrado. Embora não exista no sistema processual penal brasileiro uma hierarquia entre as provas, e o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, é incontestável o papel desempenhado pela prova pericial nos crimes de morte violenta, em especial nos casos defeminicídio.

Ao se solucionar uma demanda criminal, os anseios da sociedade são parcialmente atendidos, tendo em vista que promovem uma diminuição da sensação de impunidade, indicando que passos foram dados no que se refere ao combate à criminalidade, à segurança e paz social, funções relativas à atividade estatal. Nesse sentido, a perícia criminal, com base na técnica e na ciência, e cuja realização ocorre segundo os moldes do Estado Democrático de Direito e no respeito à dignidade da pessoa humana, atua como um instrumento diferencial, hábil e imprescindível à investigação penal na aplicação da justiça, pois encontra-se isenta de fatores eminentemente subjetivos que podem exercer influência sobre a decisão judicial.

Toda investigação criminal é iniciada tomando-se como ponto de partida uma conduta aparentemente ilícita. Dentre os inúmeros delitos tipificados no Código Penal, o homicídio configura-se como um dos mais graves, especialmente o feminicídio, cujo enfrentamento no Brasil conta com inovações legislativas, tais como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), além de outras políticas públicas qu e combatem de forma veemente a morte de mulheres em razão do seu gênero e fortalecemos direitos femininos. Trata-se de um esforço

legislativo no intuito de alcançar uma igualdade substancial entre homens e mulheres, tendo em vista observarmos uma desigualdade histórica e arrigada de forças, com a prevalência da força masculina sobre a feminina. Nesse sentido, o Direito Penal exerce sua atuação como um mecanismo que serve para assegurar a igualdade de gênero, embora apresente como consequência efeitos estigmatizantes intrínsecos à sanção penal.

Essa alteração legislativa, realizada em 2015, responsável por acrescentar mais uma qualificadora do homicídio, embora tenha sido uma mudança simplesmente topográfica, visto que a qualificação desse tipo de crime já era realizada através do § 2º, inciso I do artigo 121, possui importância simbólica, pois serviu como um alerta simbólico da importância do combate rigoroso da violência de gênero, bem como uma forma de sensibilização da sociedade e das instituições para a promoção dos direitos femininos e estímulo às políticas de prevenção com base no gênero. Todavia, faz-se necessário assegurar que as mortes violentas de mulheres sejam investigadas e processadas de forma adequada, diferenciando-as de homicídios comuns, promovendo-se a correta aplicação da sanção penal ao agressor, inibindo o crescimento das estatísticas e dando vazão a sensação de impunidade presente em nossa sociedade.

A perícia criminal ao considerar a perspectiva de gênero na análise de casos de feminicídio, deverá apresentar uma maior acuidade por parte do perito criminal na buscar por vestígios e evidências que demonstrem a motivação do agressor, levando em consideração todo o evento probatório que possa indicar a ocorrência da morte em razão do gênero feminino. Trata-se de detalhes que são observados e analisados pelos peritos criminais e que podem servir para a identificação e descrição adequada da *causa mortis*. Mediante ao exposto, o presente trabalho visa demonstrar a extrema relevância da prova pericial no inquérito penal, especialmente na fase de inquirição, por servir como um guia para a realização da investigação criminal de forma adequada, viabilizando a orientação das linhas investigativas a serem adotadas durante o inquérito policial, possibilitando a melhoria do embasamento na formulação da acusação pelo Ministério Público bem como a tipificação adequada do delito pelo magistrado, resultando em um processo penal com maior celeridade e eficiência com relação à aplicação na lei penal.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque; TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal: para concursos** – 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015. 803 p.

ARISTÓTELES. *Política*, I, 5, 1254 “*apud*” CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. **Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia**. UECE. v.3, n. 6. Ano 2006. P. 67-89, Fortaleza, 2006, p. 73.
Disponível em:
<https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/5758/4652>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ridendo Castigat Mores. 1764. Edição Digital. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>> Acesso em: 13 mar. 2018.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª ed. trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 81

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 4ª ed. trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 07-08

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 13.245, DE 12 DE JANEIRO DE 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

_____. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 de mar. 2018.

_____. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015.** Lei do Feminicídio. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso: 07 de mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 07 de mar. 2018.

_____. Wânia Passinato (Coord.). Secretária Especial de Políticas Para As Mulheres (Org.). **Diretrizes Nacionais Feminicídio:** Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas das mulheres. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em 27 jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta Pública**, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=113728>> Acesso em: 15 fev. 2021.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal.** Mon. UFSC. Florianópolis/SC: 2014, p. 27. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Feminic%20c3%20addio%20-%20Ana%20Buzzi%20-%20Reposit%20rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 jul.

2021. CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. **Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia.** UECE. v.3, n. 6. Ano 2006. P. 67-89, Fortaleza, 2006, p. 79. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/5758/4652>. Acesso em 27 jul. 2021.

CHAUÍ, Marilena. Chauí em Sobre mulher e violência. *Perspectivas da Mulher.* Rio de Janeiro, Zahar, n. 4, 1985. “*apud*” LAZARI, Joana Sueli de. *Inferioridade Feminina:* o

(des)enredo da violência. **Revista de Ciências Humanas**, vol. 7, nº 10, ano. 1991, p.74. Disponível

e

m:

<https://antigo.periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23754/21320>. Acesso em 27 jul. 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 448 p.

COOLING, Ana Maria. Gênero e História: um diálogo possível? **Revista Contexto e Educação**, ano 19. nº 71/72. p. 29-43. Editora Unijuí: Jan/dez 2004, p. 01. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1131> . Acesso em: 15 fev. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 9.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. 992 p.

DOREA, Luiz Eduardo; STUMVOLL, Victor Paulo; QUINTELA, Victor; organizador: Domingos Tocchetto. **Criminalística**. 4ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

FRANÇA. Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquemático**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 9. ed., rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HELKER, Meregildo. **Da Violência Doméstica Fatal contra a Mulher: Evolução e Tipificação**. 2007, p. 14.

Disponível em: <<http://ri.unir.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1058/MONOGRAFIA%20MEREGILDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acessado em: 03 mar. 2021.

HOCHMÜLLER, Mariele de Almeida. **Reflexos da Violência de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos: um Estudo do caso Campo Algodoeiro**. mono.UFSC. Florianópolis-SC, 2014. p. 19. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128085/Monografia%20da%20Mariele.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 jul. 2021.

KANT, Emmanuel. *Anthropologie du point de vue pragmatique*, v. 665, tradução de Alain Renant. Paris: Flammarion, 1993 "apud" CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina.

Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia. UECE. vol.3, nº6. Ano 2006. Pgs67-89, Fortaleza, 2006, p. 76.
Disponível em:
<https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/5758/4652>. Acesso em 27 jul. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** Volume único. 4. ed. rev., ampl.e atual. - Salvador: Juspodivm, 2016. 1824 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional.**9.ed.rev.e atual.- São Paulo,2012.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal comentado.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Procedimento Operacional Padrão.**
Disponível em:<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/procedimento-operacional-padrao>. Acesso em 16 mar. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas. 2006.

_____, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** parte geral (arts.1º ao 120 do CP). 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.**15. ed. rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense,2016.

_____, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17. ed. ver., atual. e ampl. Riode Janeiro: Forense, 2017.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal-** 13. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dosTribunais, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Pequim, 1995. Disponível em:
<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf>
Acessado em: 09 mar. 2021

PINHO, Angela; BARBON, Júlia. SP registra 1 feminicídio a cada 4 dias; 63% das vítimas morrem em casa. **Folha de São Paulo.**
Disponível em: <
<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1912194-sp-registra-1-feminicidio-a-cada-4-dias-63-das-vitimas-morrem-em-casa.shtml>> Acesso em: 15 fev. 2021.

PINHO, Leda de. A Mulher no Direito Romano: Noções históricas acerca do seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 2, n. 1, p. 269-291. ano. 2002, p. 278. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428/347>.

Acesso em: 21 jul. 2021.

RABELLO, Eraldo. **Curso de Criminalística**: Sugestão de programa para as faculdades de direito. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1996.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação&Realidade**. vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, passim. Disponível em:<https://archive.org/details/scott_gender>

Acessado em: 08 mar. 2021.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal**: teoria (constitucional) do processo penal - 2. ed. rev. e ampl. Natal: OWL, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

STF. **Habeas Corpus: HC 92.893/ES**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 02/10/2008, Tribunal Pleno. Publicado no DJe: 12/12/2008. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2913175/habeas-corpus-hc-92893-es>>. Acesso em: 20 set. 2020.

STF. **Inquérito: Inq 2.245/MG**, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, DJ: 28/08/2007, publicado no DJe: 09/11/2007). **JusBrasil**, 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=494480>>. Acesso em: 03 set. 2020.

STF. **Habeas Corpus: HC 73.271/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello, DJ: 19/03/96, publicado no DJe de 4-10-2006. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1571446>. Acesso em: 29 set. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. - 11. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

TOCCHETTO, Domingos; ESPINDULA, Alberi. **Criminalística**: Procedimentos e Metodologias. 3. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2015.

VELHO, Jesus Antônio; COSTA, Karina Alves; DAMASCENO, Clayton Tadeu Mota.

Locais de Crime. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013.

VIANA, Alba Jean Batista; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, jul./dez. 2014, p. 166. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/2506/1944>. Acesso em: 21 jul. 2021.